



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 40^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2017, PROCESSO Nº 400/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALERTA PARA SITUAÇÕES DE PERIGO IMINENTE AO MOTORISTA E COBRADOR DO VEÍCULO, TAIS COMO, ASSALTOS, ROUBOS, CASOS DE VIOLÊNCIA). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 39^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2017, PROCESSO Nº 467/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE AGOSTO). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 39^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2017, PROCESSO Nº 516/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 39^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, AO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2017, PROCESSO Nº 517/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR, DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 39^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 050 /17
PROCESSO N° 400 /17

PLA - 05
400/2017
Protocolado

(S) COMISSÃO(S) DE:

24/03/2017
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, no Município de Diadema, a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal.

Art. 2º - O dispositivo, de que trata a presente lei, servirá como alerta para situações de perigo iminente ao motorista e cobrador do veículo, tais como, assaltos, roubos, casos de violência contra funcionários e entre passageiros e destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

§ 1º - Ao ser acionado, o dispositivo de alerta emitirá informação ao letreiro luminoso do ônibus, com a palavra “PERIGO”, e, enviará os dados, por meio de GPS, à central de monitoramento da Secretaria Municipal de Transportes, que tomará as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... - 03-
400/2017
Ficado o
[Signature]

§ 2º - O dispositivo de alerta deverá ser instalado em local de fácil acionamento para o motorista e cobrador, mas, oculto aos passageiros.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, estabelecerá a forma de implantação do dispositivo de alerta previsto nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de Agosto de 2017.

[Signature]
Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade auxiliar no combate aos diversos delitos que ocorrem no transporte público municipal, causando, diariamente, prejuízos e riscos de vida aos funcionários e passageiros que utilizam esse meio para locomover-se dentro do Município.

Desta forma, o alerta de perigo poderá ser percebido por terceiros e autoridades para, se algo de errado ocorrer no interior desses veículos, sejam aumentadas as chances de socorro às vítimas.

Importante ressaltar que, os assaltos em transportes coletivos crescem a cada dia, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública. A exemplo de outras cidades brasileiras, como Santa Luzia/MG, após adotarem a medida de instalar dispositivos de alerta de perigo no interior dos ônibus, os índices de roubos aos coletivos foram reduzidos gradativamente (fonte: <http://www.otempo.com.br/super-noticia/alerta-espanta-assaltantes-em-onibus-1.103686>).

Referida propositura não fere as normas existentes de trânsito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ainda adaptável de maneira célere, visto que será utilizado os letreiros luminosos já existentes nos ônibus de transporte coletivo do Município.

Assim, o presente projeto de lei se justifica pelo fato de auxiliar de forma simples e rápida a ação dos órgãos policiais para conter as hostilidades sofridas pelos passageiros e funcionários nos coletivos municipais, colaborando com a melhoria das condições de seguranças dos usuários do transporte público municipal, motivos pelos quais, certamente contará com aprovação dos Nobres Pares.

Diadema, 14 de agosto de 2017.

Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 065 / 17

PROCESSO N° 467 / 17

-02-
46f/901f

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares – PLPs, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Art. 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de Setembro de 2017.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03 -
46f/90f
JO

JUSTIFICATIVA

Promotoras Legais Populares trata-se de um projeto de cidadania, sob uma perspectiva da construção da igualdade de direitos entre as diversidades étnico-racial, sexual e classe social.

O Projeto Promotoras Legais Populares (PLPs) foi criado a partir da iniciativa da União de Mulheres do Município de São Paulo, com o apoio da organização THEMIS – Gênero e Justiça (RS), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), e do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD).

Desde o início, o Projeto Promotoras Legais Populares atende a uma demanda latente das mulheres de apropriação e defesa de seus direitos.

Nesse sentido, a atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico.

Cabe ainda destacar que, as Promotoras Legais Populares têm por finalidade fomentar dos direitos humanos, sob o enfoque da questão de gênero, raça e etnia, dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, com repúdio a todas as formas de opressão e discriminação.

Sempre pautada no compromisso com as lutas feministas e todo o movimento político, ideológico, pelo fim da opressão e subordinação histórica das mulheres, atuando de forma incessante em defesa dos direitos e políticas públicas que eliminem a discriminação e a violência contra a mulher, construindo assim uma sociedade onde predominem a Paz e a Justiça Social.

Em nossa cidade, não foi diferente eis que o trabalho desenvolvimento pelas Promotoras Legais Populares – PLPs, que neste ano concluiu



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04
467/2017
L

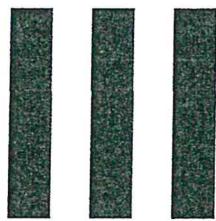
sua 12^a edição, trouxe às nossas municíipes a conscientização e empoderamento do poder e direitos invioláveis, irrenunciáveis das mulheres.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de que o Presente de lei venha a ser aprovado.

Diadema, 14 de Setembro de 2017.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O L
516/2017
C

PROJETO DE LEI N° 072 /2017
PROCESSO N° 516 /2017

(S) COMISSAO(OES) DE:
05/10/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Ver. Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m², instalados no Município de Diadema, obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas.

Parágrafo único – O número e os tipos de cadeiras de rodas disponibilizadas aos usuários e clientes devem ser proporcionais à área do estabelecimento, de acordo com a quantidade mínima a seguir exigida:

I – estabelecimentos com área de 800 m² a 1.500 m²: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 01 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II – estabelecimentos com área acima de 1.500 m² a 2.000 m²: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 02 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III – estabelecimentos com área acima 2.000 m² a 3.500 m²: 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas;

IV – estabelecimentos com área acima de 3.500 m²: 03 (três) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

ARTIGO 2º - A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas que comprovarem necessitar de seu uso.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e às portas de entrada, aviso informando sobre os locais de retirada e de devolução das cadeiras de rodas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03 -
516/2017

Parágrafo único – As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

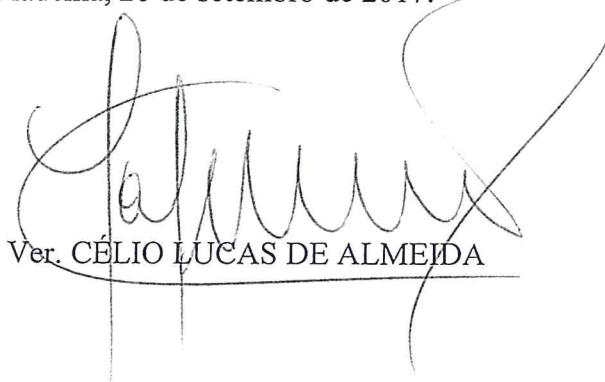
ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções a serem fixadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m², terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de setembro de 2017.

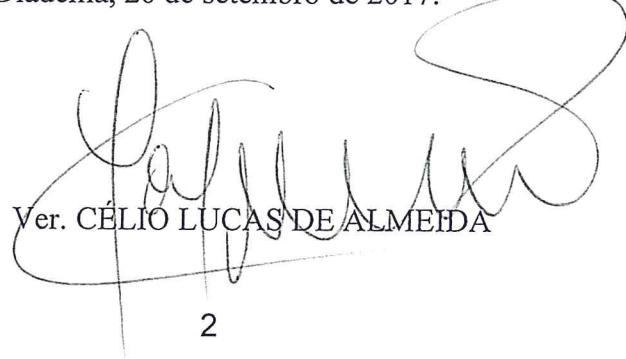


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m², por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual.

Diadema, 26 de setembro de 2017.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMENDA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 072/2017
PROCESSO N° 516/2017

30
516/2017
Protocolo

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º do Projeto de Lei n° 072/2017, Processo n° 516/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – estabelecimentos com área de 800 m² a 1.500 m²: multa de 770 (setecentos e setenta) UFDs;

II – estabelecimentos com área acima de 1.501 m² a 2.000 m²: multa de 1070 (mil e setenta) UFDs;

III – estabelecimentos com área acima 2.001 m² a 3.500 m²: multa de 1770 (mil setecentos e setenta) UFDs;

IV – estabelecimentos com área acima de 3.501 m²: multa de 2770 (duas mil setecentos e setenta) UFDs.

Diadema, 14 de Novembro de 2017.

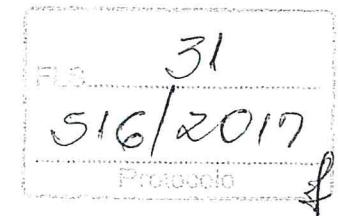
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

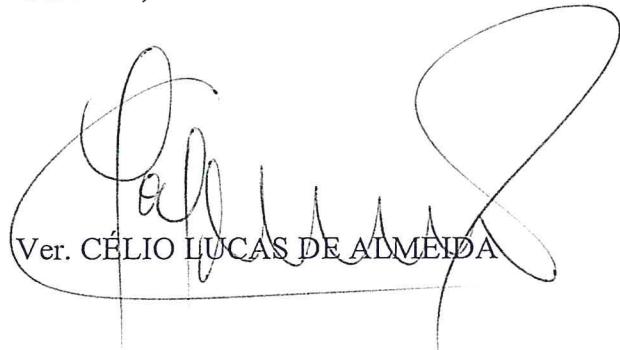
JUSTIFICATIVA



A modificação proposta visa atender à sugestão apresentada pelo Executivo Municipal, a fim de prever expressamente o valor da multa pelo descumprimento da obrigação imposta pela Lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Diadema, 14 de Novembro de 2017.



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/17 - PROCESSO N° 517/17

Autoria: Ver. Cícero Antônio da Silva

FLS. 25
517/2017
Protocolo

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas com deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas com deficiência motora incapacitante, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar aos locais de vacinação.

ARTIGO 2º - O Programa de Vacinação Domiciliar compreende a disponibilização das seguintes vacinas:

- I – vacina contra a Influenza;
- II – vacina pneumocócica 23 – valente;
- III – vacina contra difteria e tétano;
- IV – vacina contra febre amarela;
- V – vacinas contra hepatite A e B ou vacina combinada hepatite A e B.

ARTIGO 3º - O Programa de Vacinação Domiciliar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação, mediante solicitação da pessoa com deficiência motora incapacitante ou de seu representante legal.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de novembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

VER. SALEK ALMEIDA

Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL

Membro

ROBERTO VIOLA

Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.